

PROJETO DE LEI Nº 003/2024

Combinado/TO 25 de março de 2024.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE
COMBINADO/TO.**

LINDOLFO DO PRADO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE COMBINADO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais em especial ao art. 61 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA e EU SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Combinado.

Art. 2º. Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, reguladoras de limitações constitucionais do poder de tributar e as que dispõem sobre conflitos de competência;

IV - a Lei Orgânica Municipal;

V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - Imposto sobre a propriedade territorial urbana (ITU);

II - Imposto sobre a propriedade predial (IPTU);

III - Imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso (ITBI);

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

V – As taxas.

a) em razão do poder de polícia;

- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – as contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para custeio do serviço de iluminação pública.

I. Taxas decorrentes do efeito do poder de polícia administrativo (TAXA DE LICENÇA):

- a) Taxa de Licença para localização;
- b) Taxa de Licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) Taxa de Licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) Taxa de Licença para execução de obras particulares;
- e) Taxa de Licença para publicidades.

II. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição (TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS):

- a) Taxa de Expediente na expedição de documentos, inscrição em concurso e serviços diversos;
- b) Taxa de Limpeza Pública;

III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA);

IV. Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP);

Art. 4º. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TITULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 5º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domicílio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelos menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Serviços de Limpeza Pública;
- VI. Telefonia e/ou internet fixa;
- VII. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de dois quilômetros do imóvel não edificado.

Art. 9º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado, o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel contenha.

- I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em andamento ou paralisada;
- III. Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV. Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

Da base de cálculos e da alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) Sem muro ou sem passeio público (calçada) 3% (três por cento);
- b) Com muro ou com passeio público (calçada) 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Quanto os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “b”

Art. 12. O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na apuração do valor venal do imóvel não serão considerados:

- I. O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
- II. As vinculações restritivas ao direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. Os valores das construções ou edificações, nas hipóteses dos incisos do art. 10º.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, editará Planta Genérica de Valores, através de Decreto do Executivo Municipal, contendo:

- I. Valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II. Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 14. Os valores constantes da Plana Genérica de Valores serão atualizados monetariamente anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, antes do lançamento desse tributo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela administração do Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I. As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II. As quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16. O Contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I. Seu nome e qualificação;

II. Número anterior, no Registro de imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III. Localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado.

IV. Uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V. Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI. Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

VII. Valor constante do título aquisitivo;

VIII. Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX. Endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações;

Art. 17. O Contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I. Convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II. Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III. Aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;

IV. Aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V. Posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título;

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionado o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19. O Contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissos dolosos.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Autor de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel não edificado objeto do compromisso de compra e venda, e lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufruto ou fideicomisso, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não existindo o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no art. 211.

§ 1º. O Pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O Imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 27. O pagamento do imposto será feito até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento em parcela única até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago parceladamente, na forma regulamentar.

§ 3º - Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.

§ 4º - Os descontos previstos no § 1º do art. 27 são extensivos a todos os tributos que forem cobrados em conjunto com o IPTU.

Art. 28. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente e não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 29. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Combinado;

II - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

III - os imóveis cujo contribuinte seja aposentado por invalidez, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal ou deficiente incapacitado para o trabalho, que:

- a) possua um único imóvel residencial edificado no Município e aufera renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

Seção VII

Das penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 15 e 17), será imposta a multa equivalente à importância de 100% do valor devido, por exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 100% do valor devido, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

- a) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;
- b) por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I. à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. à cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 266 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 34. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10. incisos I à IV.

§ 2º. Considera-se não-edificada a área de imóvel que excederá 10 vezes a área construída em lote de área superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 3º. Considera-se ocorrido o ato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel construído.

Art. 36. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 37. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 38. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - com edificação residencial;

- a) sem muro ou sem passeio (calçada) 1,2% (um virgula dois por cento);
- b) com muro ou com passeio (calçada) 1,0% (um por cento);

II - edificações com demais outros usos;

- a) sem muro ou sem passeio (calçada) 1,5% (um virgula cinco por cento)
- b) com muro e com passeio (calçada) 1,2% (um virgula dois por cento).

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso II.

Art. 40. O valor venal do imóvel, englobando imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I. para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 12;
- II. para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 41. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores, através de Decreto do Executivo Municipal, contendo:

- I. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 42. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Art. 43. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 44. A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 45. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a X, com o acréscimo das seguintes informações:

- I. dimensões e área construída do móvel;
- II. área do pavimento térreo;
- III. número de pavimentos;
- IV. data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;
- V. informações sobre o tipo de construção;
- VI. número e natureza dos cômodos;
- VII. destinação do prédio.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 46. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI. posse de imóvel construído exercida a qualquer título

Art. 47. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV **Do lançamento**

Art. 48. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do móvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas;

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte;

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 à 26.

SEÇÃO V

Da arrecadação

Art. 49. O pagamento do imposto será feito até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 50. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51. O pagamento ao imposto não importa o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 52. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44 será imposta a multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 53. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I. à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação ao índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 54. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 266 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS A
QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO**

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art 55. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como Fato gerador:

- I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 56. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 57. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I. a compra e venda;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. a arrematação a adjudicação e a remição;
- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. a cessão de direitos arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. a cessão de direito real de uso;
- XII. a cessão de direitos a usucapião;

- XIII. a cessão de direitos a usufruto;
- XIV. a cessão de direitos à sucessão;
- XV. a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI. a cessão de direitos possessórios.

§ 1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

Da não-incidência

Art. 58. O imposto não incide sobre a transmissão de bens móveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica com realização de capital;
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-ão devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou aos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

Do contribuinte e do responsável

Art. 59. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 60. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 3º. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 62. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º. O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II. no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III. na enfiteuse, a base de cálculo serão valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV. no caso de acessão física, serão valor da indenização;
- V. na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 63. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I. nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);
- II. nas demais transmissões. 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

Da arrecadação

Art. 64. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão aos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 65. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 66. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 67. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 68. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à Fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 69. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 70. Os serventuários de justiça estão obrigados a facilitar aos encarregados da Fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem arrecadação do imposto.

Art. 71. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 72. Havendo a inobservância do constante dos artigos 69, 70 e 71 serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 à 36 da Lei federal no 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 73. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I. à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 74. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 75. Sempre que sejam omissos ou não mereçam as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 61.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

SEÇÃO VII

Das disposições finais

Art. 76. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º. do artigo 62 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 77. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 78. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º. Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens.

Art. 79. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórias relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior;

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho;

§ 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 78;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 na lista do Anexo I;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo I;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 na lista do Anexo I;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, terminais e congêneres. no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 na lista do Anexo I;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 na lista do Anexo I;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 na lista do Anexo I;
- VIII. na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 na lista do Anexo I;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 na lista do Anexo I;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I;

- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 na lista do Anexo I;
- XII. da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 na lista do Anexo I;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 na lista do Anexo I;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurado ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 na lista do Anexo I;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritas no subitem 11.04 na lista do Anexo I;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entreterimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, na lista do Anexo I;
- XVII. do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 na lista do Anexo I;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 na lista do Anexo I;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 na lista do Anexo I;
- XX. do ferroponto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 na lista do Anexo I;

§ 4º.No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 5º.No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

Art. 80. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, final, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º.Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local;

§ 2º. A existência do estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 81. Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º - O município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;
- III. do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do Anexo I forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços do Anexo I, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 79 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do seu artigo 79 e na listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 4º - Constituem parte integrante do preço:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III. o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;
- V. os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 7º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

- II. quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
- III. quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º – Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 83. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é 3,5% (três vírgula cinco por cento), sobre os serviços constantes da lista do Anexo I que acompanha essa disciplinação.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 84. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 25º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 85. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 86. Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 87. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º - O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 88. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 281, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 89. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 90. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total dos salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

- I. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
- II. compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 91. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 92. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º - Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 82, o imposto será recolhido anualmente.

Art. 93. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 94. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º - A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 95. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 84 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 100% do valor estimado, devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 96. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85, será imposta a multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 97. Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 86, será imposta multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - Por documento fiscal subentende-se:

- I. cada livro, um documento fiscal;
- II. notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º - Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 98. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 99. Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 92 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 100. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

- I. a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 101. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 03 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 102. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 103. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 104. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

§ 3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 112.

Art. 105. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;
- II - Horário Especial de Funcionamento;
- III - Divertimentos Públicos;
- IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- V - Publicidade e Propaganda;
- VI - Comércio em Logradouro Público;
- VII - Vigilância Sanitária;
- VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;
- IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;
- X - Licenciamento Ambiental;
- XI - Trânsito e Transportes;
- XII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais;
- XIII – Depósito de lixo nas ruas, sem a devida autorização e agendamento do Município;
- XIV – Água nas ruas, sem a devida observância do proprietário ou inquilino do imóvel.

Art. 106. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 103.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 107. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 108. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



CNPJ: 33.255.043/0001-77

ADM: 2021/2024

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 109. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 110. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 111. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 108.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 112. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 104, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sem prejuízo de:

- I. atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 113. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 114. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 115. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 116. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 117. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 118. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

- I. domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;
- II. das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;
- III. das 22 às 6 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 119. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V. empresa funerária;
- VI. cinemas e jogos de diversões;
- VII. radiodifusão e telecomunicações.

Art. 120. A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I. total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II. pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Parágrafo único. A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 121. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 122. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial é devida de acordo com a tabela do Anexo II, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 123. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 124. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 125. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 127.

§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I. total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II. pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 2º - A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no município, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 126. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 127. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela do Anexo III, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 128. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 129. Estão isentas dessa taxa:

- I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 130. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela do Anexo IV, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 131. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 132. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 133. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 134. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 135. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 136. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela do Anexo V e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Art. 137. A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 138. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 139. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 140. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 141. A prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 142. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

- I. total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II. pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 143. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DESERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 144. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I. utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III. divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 145. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º - Quando o imóvel indicado no *caput* deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 146. As taxas de serviços serão devidas para:

- I. Expediente;
- II. Limpeza pública;

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 147. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de acordo com as tabelas anexas a este Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 148. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



CNPJ: 33.255.043/0001-77

ADM: 2021/2024

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 149. O pagamento do imposto será feito até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 150. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 151. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I. à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

SEÇÃO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 152. A taxa de expediente é devida pela apresentação de requerimentos e documentos as repartições da Prefeitura para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 153. A taxa de que trata este Capítulo é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela do ANEXO VI deste Código.

Art. 154. A cobrança da taxa será por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou desenvolvido.

Art. 155. Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 156. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 157. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de acordo com a tabela do Anexo VII deste Código.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

- I. de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;
- II. de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 158. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 159. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 160. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 161. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 162. Os proprietários lindeiro que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 163. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 164. O pagamento da contribuição de melhoria será:

- I. em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
- II. até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 165. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I. à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E
DO CONTRIBUINTE

Art. 166. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 167. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

SEÇÃO II
DA BASE
DE CÁLCULO

Art. 168. A base de cálculo da taxa corresponde ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

- I. R\$ 1,00 (um real) para os consumidores residenciais;
- II. R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO
E DA ARRECADAÇÃO

Art. 169. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 170. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 171. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo 2º do artigo 166 deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 172. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 170 deste Código;
- II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no § 1º do artigo 169 deste Código.

§ 2º - Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

- I. à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

Art. 173. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 174. Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 175. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 176. São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 177. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea “c” do artigo 150 da CF vigente;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções.

Art. 178. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 180. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 181. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 182. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 183. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 184. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 185. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 187. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 188. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 189. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 190. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

Art. 191. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV Do Domicílio Tributário

Art. 192. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 194. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 195. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 196. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 197. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 198. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 199. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 200. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 201. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) as pessoas referidas no artigo 198, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 202. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 204. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 205. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser

dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 206. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 207. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 208. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 210.

Art. 209. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III. lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 210. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 310, 315, 316, 318 e 327 e seguintes;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 212. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 213. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 214. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 215. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 216. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiadamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 217. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 209, inciso III e seu § 3º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 218. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 219. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 220. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 221. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 222. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 223. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 224. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 225. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 226. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 227. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 224, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo 224, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 209 desta Lei.

Art. 228. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 229. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 230. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 231. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 232. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 233. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 213.

Art. 234. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 235. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 237. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 238. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 177.

Art. 239. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 240. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 241. A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 242. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 244. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 245. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 246. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

- I. O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.
- II. A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
- III. A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 247. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III. Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 248. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 249. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 250. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 251. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 252. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

Art. 253. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 254. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 255. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 256. São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 258.
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 257. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 258. O disposto no inciso III do artigo 256 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 256 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 259. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 260. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 261. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 262. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 263. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 264 deste Código, as seguintes hipóteses:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III. parcelamento ou moratória.

Art. 264. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 265. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 266. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 267. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 268. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 269. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I. por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II. por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 268, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 270. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 271. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 272. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

Art. 273. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 274. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 276. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 277. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 278. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 279. A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.
- III. quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 280. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 281. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 282. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 278 e 279 deste Código.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 283. O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 284. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 285. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 286. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser

datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 287. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 288. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 286.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 289. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 290. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.



CNPJ: 33.255.043/0001-77

ADM: 2021/2024

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 291. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 292. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 293. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 294. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 295. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 296. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 294, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 297. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 80% (oitenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 298. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 299. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 300. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 301. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 302. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 299;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 303. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 304. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 305. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 306. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 307. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 308. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 309. O julgamento dos atos e defesas compete:

- I. em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II. em segunda instância, ao prefeito.

Art. 310. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 311. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 312. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 313. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 314. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 315. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 316. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 317. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 318. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 319. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 320. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 321. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 322. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 323. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 278 e 279.

Art. 324. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 325. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 326. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 327. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 328. O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 329. A intimação será feita na forma dos artigos 278 e 279, no que couber.

Art. 330. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 331. São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 332. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 333. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 334. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 335. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 336. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 337. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 338. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO VIII

DO DOMICILIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 339. É instituída, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, a comunicação eletrônica entre o órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e o contribuinte de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, para:

I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 340. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, funcionalidade específica disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - contribuinte, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou fiscal, inclusive os responsáveis;

III - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VI - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo próprio usuário.

Parágrafo único. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 341. A comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento e autorização do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte credenciado será atribuído registro e acesso ao domicílio eletrônico com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 342. A comunicação realizada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o credenciado efetivar a consulta ao seu teor, ou, quando não efetivada, automaticamente, após 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação pelo Município.

§ 2º Quando a consulta ou o encerramento do prazo se der em dia não útil, a comunicação eletrônica será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º No interesse da Administração Pública, a comunicação com o contribuinte credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 343. Sem prejuízo dos documentos específicos previstos nesta Lei, o documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e declarações periódicas consideradas necessárias pelo fisco.

§ 1º Poderão ser instituídas declarações periódicas para:

- I - instituições financeiras;
- II - cartórios extrajudiciais;
- III - operadoras de cartão de crédito e débito;
- IV - outras informações, destinadas à apuração de tributos municipais.

§ 2º Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

Art. 344. Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrituração comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.

SEÇÃO I DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 345. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 346. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas como crédito fiscal, compensação financeira ou em moeda corrente, na forma regulamentar.

§ 1º O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º A compensação financeira e o crédito fiscal têm precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 347. A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição das parcelas.

Art. 348. A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Art. 349. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 350. O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizados a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 351. O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

Art. 352. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

SEÇÃO VIII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 353. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 354. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 355. A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.

SEÇÃO X DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL E MEI

Art. 356. É assegurado ao optante do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos atos a eles relativos praticados pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se atos relativos ao Simples Nacional e MEI:

I - indeferimento de opção pelo Simples Nacional;

II - exclusão de ofício do Simples Nacional;

III - desenquadramento ou cancelamento do MEI;

IV - notificações e despachos decisórios;

V - outras situações previstas na legislação própria.

Art. 357. O pedido de reconsideração quanto aos atos relativos ao Simples Nacional MEI deverá ser dirigido ao titular da direção superior da fiscalização do órgão municipal de administração tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Art. 358. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débitos;

II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

1º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 2º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 359. Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, desdobros, remanejamentos e desmembramentos do solo urbano;

II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. É dispensada a exigência contida no inc. II do caput deste artigo quando averbada na matrícula do imóvel a sub-rogação dos créditos tributários do Município na pessoa do respectivo adquirente.

Art. 360. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal funcional que houver no caso.

Art. 361. Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata.

SEÇÃO I ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 362. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 363. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos preços públicos, multas de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 364. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - variação da UFIRC;

II - de multas:

a) moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

b) punitiva acompanhada do lançamento de ofício, conforme situações estabelecidas nesta Lei;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento de tributos cobrados na fatura de consumo de serviços públicos sujeitará o infrator aos mesmos acréscimos legais determinados pela respectiva concessionária contratada, quando houver.

§ 3º Os acréscimos previstos no inciso I, na alínea “a” do inciso II e no inciso III deste artigo aplicam-se às parcelas de parcelamentos e às multas punitivas isoladas, quando pagas em atraso.

SEÇÃO III DOS PARCELAMENTOS

Art. 365. Os parcelamentos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

§ 1º Em quaisquer tipologias de parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRG.

§ 2º Os parcelamentos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

Art. 366. Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

Art. 367. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos, em quantidades de parcelas e condições a serem definidas em regulamento, inclusive valores mínimos de entrada.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema decálculo da Tabela Price, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, nos mesmos índices e mecanismos aplicados aos tributos municipais.

Art. 368. O parcelamento de débitos fiscais importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, caracteriza a confissão extrajudicial do débito prevista no inc. I do caput deste artigo.

Art. 369. Ocorrendo o atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.

§ 1º A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.

§ 2º Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 370. A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes, nos termos da legislação.

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 371. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 372. Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 373. O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal poderá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente, através do protesto extrajudicial ou por meio de órgãos de conciliação, antes do encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 374. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 375. A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 376. Em qualquer época que se verificar a quitação do débito ou sua extinção, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 377. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE).

Art. 378. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 379. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 380. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 381. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EM COMBINADO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2024.

LINDOLFO DO PRADO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I - Lista de serviços - ISSQN

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spas e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, terminais e congêneres.

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apartservicecondominiais*, *flats*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-services*, *suiteservices*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;

ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores.

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no Exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções, bufê.

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

33.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

34.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35 – Serviços de meteorologia.

35.01 – Serviços de meteorologia.

36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

36.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

38 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

39.01 – Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL

Natureza da atividade	Período de incidência	Quantidade em reais - alíquota
CONSTRUÇÃO CÍVIL		
Execuções de construção civil de obras hidráulicas e similares	Anual	200,00
Pavimentação e obras	Anual	200,00
Pavimentação, obras e pedra britada	Anual	200,00
Terraplenagem e serviços de mecanização agrícola	Anual	200,00
RECREAÇÕES		
Bailes, festas, shows e outros espetáculos similares	Anual	230,00
Bailes, festas, shows e outros espetáculos similares	Diária	50,00
Clubes recreativos e desportivos	Anual	150,00
Cinemas e teatros:	Anual	150,00
Restaurantes dançantes, boates e similares:	Anual	200,00
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	Anual	150,00
Exposição, feiras e quermesses	Anual	150,00
Circos e parques de diversões	Diária	50,00
Diversões eletrônicas	Anual	150,00
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	Diária	50,00
ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Administração de bens ou negócios, consórcios e fundos mútuos	Anual	230,00
Administração de imóvel	Anual	150,00
Auditoria, assessoria, consultoria	Anual	150,00
Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	Anual	150,00
Planejamento, organização, projetos e programação	Anual	150,00
Processamento de dados	Anual	150,00
Escritório de contabilidade	Anual	200,00
Escritório de despachante	Anual	200,00
Escritório de corretagens, representações, similares e os não especificados acima	Anual	150,00

COMUNICAÇÃO		
Empresas jornalísticas	Anual	150,00
Emissoras de radiodifusão	Anual	150,00
Publicidade e propaganda	Anual	150,00
ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADES AFINS		
Aerofotogrametria	Anual	200,00
Consultoria técnica e projetos	Anual	200,00
Paisagismo e decoração	Anual	200,00
Topografia e agrimensura	Anual	200,00
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO		
Auto-escola	Anual	230,00
Cursos preparatórios, escolas superiores e madurezas	Anual	200,00
Ensino artístico	Anual	150,00
Ensino de primeiro grau	Anual	150,00
Ensino de segundo grau	Anual	150,00
Ensino Superior	Anual	200,00
Escola de cabelereiro	Anual	150,00
Escola de informática	Anual	150,00
Escola de dança	Anual	150,00
Escola de línguas	Anual	150,00
Escolas pré-primárias, maternais, jardins de infância e similares	Anual	150,00
Outros cursos	Anual	150,00
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEGUROS		
Estabelecimentos bancários, de créditos, financeiros, investimentos e similares	Anual	750,00
Companhias de seguros, capitalização e similares	Anual	750,00
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
Profissionais liberais de nível superior	Anual	100,00
Representantes comerciais	Anual	100,00
Profissionais liberais de nível não superior	Anual	100,00
Corretores	Anual	100,00
Agentes e prepostos em geral	Anual	100,00
Outros profissionais em autônomos	Anual	100,00
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS		
Estúdios fotográficos	Anual	60,00
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis	Anual	60,00
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer	Anual	60,00

processo		
SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL		
Barbearia	Anual	60,00
Cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões e instituto de beleza	Anual	60,00
Banhos, duchas, massagens e congêneres	Anual	60,00
Ginásticas e congêneres	Anual	60,00
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO		
Agência de turismo	Anual	2000,00
Motéis	Anual	200,00
Pensões:	Anual	60,00
Serviços de Bufê	Anual	130,00
SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO		
Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)	Anual	60,00
Empresa funerária	Anual	200,00
Casas de loteria	Anual	200,00
Distribuição de filmes cinematográficos	Anual	200,00
Distribuição de bens de qualquer natureza	Anual	130,00
Outros agente de intermediação	Anual	130,00
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GUARDA-BENS		
Armazéns frigoríficos	Anual	200,00
Armazéns gerais	Anual	200,00
Silos	Anual	200,00
Guarda-malas e guarda-móveis	Anual	150,00
Depósitos fechados	Anual	150,00
Locação de bens móveis	Anual	150,00
Guarda, garagens e estacionamento de veículos	Anual	150,00
SERVIÇOS DE SAÚDE		
Ambulatório e pronto-socorro	Anual	200,00
Bancos de sangue	Anual	200,00
Casas de repouso	Anual	200,00
Clínica dentária	Anual	200,00
Clínica médica	Anual	200,00
Hospitais, casas de saúde, sanatório e maternidade.	Anual	200,00
Prótese dentária	Anual	200,00
Instituto de abreugrafia e radiologia	Anual	200,00

Instituições psicotécnicas e psicologia aplicada	Anual	200,00
Outros serviços de saúde	Anual	200,00
SERVIÇOS DE TRANSPORTES		
Empresas de transportes em geral	Anual	150,00
Transportes aéreos	Anual	150,00
Transportes em geral	Anual	150,00
Serviços de carga e descarga	Anual	150,00
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS		
Conservação de limpeza de imóveis e logradouros	Anual	60,00
Desinfecção e higienização	Anual	60,00
Raspagem e lustração de assoalhos	Anual	60,00
Colocação de tapetes e cortinas	Anual	60,00
Consertos e reparação de móveis	Anual	60,00
Reparação de artigos de tapeçaria	Anual	60,00
Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	Anual	60,00
Limpeza, revisão, intalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos domésticos	Anual	60,00
Oficina mecânica, revisão, reparação de máquinas e equipamentos industriais, agrícolas e similares	Anual	60,00
Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	Anual	60,00
Lavagem e lubrificação de veículos	Anual	60,00
Borracharias	Anual	60,00
Retífica de motores	Anual	60,00
Reparação de autopeças	Anual	60,00
Oficina mecânica, pintura, funilaria de veículos:	Anual	60,00
Composição gráfica	Anual	60,00
Clicheria, zincografia, litografia e outras matrizes de impressão	Anual	60,00
Encadernação de livros e revistas	Anual	60,00
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças	Anual	60,00
Sapataria, serviços de reparação	Anual	60,00
Bobinagem, rebobinagem em transformadores	Anual	60,00
Tinturarias e lavanderias	Anual	60,00
Oficinas de conserto de bicicletas	Anual	60,00
Oficinas de conserto de motocicletas	Anual	60,00

Oficina de conserto de relógios e joias	Anual	60,00
Chaveiros ou similares	Anual	60,00
Conserto e reparação de toldos	Anual	60,00
Oficinas de conserto de carroças	Anual	60,00
Recauchutagem de pneus	Anual	60,00
Serviços de armações de ferragens	Anual	60,00
Acumuladores e auto elétricas	Anual	60,00
Outras oficinas de reparação, revisão, pintura, instalação, limpeza e lubrificação de qualquer natureza não especificadas nos itens anteriores	Anual	60,00
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS À AGROPECUÁRIA		
Compra e venda de cereais	Anual	150,00
Produtos agropecuários, adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos, mudas, sementes, equipamentos e insumos agrícolas	Anual	130,00
Pulverização aérea	Anual	60,00
Outras atividades comerciais ligadas à agropecuária, como produção de hortifrutigranjeiros, avicultura e congêneres	Anual	60,00
ATIVIDADES INDUSTRIAIS		
De móveis	Anual	80,00
De essências	Anual	60,00
De carimbos	Anual	60,00
De blocos, artefatos de cimento e similiares	Anual	60,00
Olarias	Anual	60,00
Malhas	Anual	60,00
Produtos alimentícios e doces	Anual	60,00
Sombrinhas e guarda-chuvas	Anual	60,00
Sabões e similares	Anual	60,00
Leite – Laticínios	Anual	200,00
Fundições e eletromecânica	Anual	60,00
Óleos vegetais e derivados	Anual	60,00
Da água	Anual	60,00
De carvão vegetal	Anual	60,00
De sorvetes (indústria)	Anual	60,00
De serralheiros e similares	Anual	60,00
De toldos, coberturas e similares	Anual	60,00
Tapeçarias em Geral	Anual	60,00
OUTRAS ATIVIDADES		

De pedras	Anual	60,00
Frigoríficos	Anual	150,00
De vassouras, escovões e similares	Anual	60,00
Usinas de açúcar/álcool	Anual	150,00
De bebidas	Anual	60,00
De carrocerias	Anual	60,00
De molas	Anual	60,00
De vestidos, costuras e roupas feitas	Anual	60,00
De portas e batentes de madeiras	Anual	60,00
Padaria e confeitaria	Anual	130,00
Brindes patrocinados	Anual	60,00
Madeiras serradas e similares	Anual	60,00
Beneficiamento de arroz, milho e similares	Anual	60,00
Torrefação e moagem de café	Anual	60,00
Fabricação de máquinas para soldar polietileno	Anual	60,00
Eletrônica	Anual	60,00
Transformadores	Anual	60,00
Trifelados de aço e ferro	Anual	60,00
De Colchões	Anual	60,00
Curtumes	Anual	150,00
Palmilhas ortopédicas	Anual	580,00
De calçados	Anual	60,00
Lenhadores	Anual	60,00
Outras Atividades Industriais	Anual	80,00
ATIVIDADES COMERCIAIS		
Materiais de construção	Anual	150,00
Autopeças e acessórios	Anual	100,00
Farmácias e drogarias	Anual	100,00
Óticas, relojarias e joalherias	Anual	50,00
Livrarias e papelarias	Anual	100,00
Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares	Anual	100,00
Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares)	Anual	80,00
Alfaiatarias e modistas	Anual	60,00
Distribuidoras de bebidas	Anual	80,00
Empórios, mercearias e congêneres	Anual	60,00
Supermercados:	Anual	150,00

Comércio varejistas de hortifrutigranjeiros:	Anual	60,00
Pneumáticos	Anual	150,00
Açougues, casas de carnes, peixarias e congêneres:	Anual	60,00
Bares, pastelarias, garapeiras e similares	Anual	60,00
Restaurantes, churrascarias e congêneres.	Anual	60,00
Sorveterias, <i>bonbonnières</i> e congêneres	Anual	60,00
Comércio e assistência técnica de equipamentos de radiocomunicação	Anual	60,00
Comércio de peças para bombas injetoras	Anual	60,00
Máquinas de escrever, calcular, móveis e equipamentos	Anual	60,00
Matérias elétricos	Anual	60,00
Máquinas para coser	Anual	60,00
Atacadistas de frutas e legumes	Anual	60,00
Veículos usados	Anual	60,00
Livros, revistas e jornais	Anual	60,00
Doces, balas, bolachas e similares	Anual	60,00
Floriculturas, bijuterias e similares	Anual	60,00
Cultivo e comércio de plantas e similares	Anual	60,00
Artefatos de borracha	Anual	60,00
Artigos de presentes, louças e utensílios domésticos ou similares	Anual	60,00
Ferragens em geral	Anual	60,00
Madeiras	Anual	60,00
Distribuição de gás	Anual	60,00
Vidraçaria, quadros e molduras	Anual	60,00
Artigos dentários	Anual	60,00
Artigos de caça e pesca	Anual	60,00
Laticínios e distribuição de leite	Anual	60,00
Ração para animais	Anual	60,00
Ferro-velho	Anual	60,00
Tabacarias, fumos e charutarias	Anual	60,00
Bicicletas	Anual	60,00
Artigos esportivos	Anual	60,00
Toucador, perfumes e similares	Anual	60,00
Condimentos	Anual	60,00
Embalagens	Anual	60,00

Inseticidas e produtos para limpeza	Anual	60,00
Moagem e venda de café	Anual	60,00
Discos e fitas	Anual	60,00
Comércio realizado em bancas ou congêneres	Anual	60,00
Cooperativas	Anual	60,00
OUTRAS ATIVIDADES		
Cooperativas de servidores	Anual	60,00
Associação de pais e mestres	Anual	60,00
Sociedades artísticas e culturais	Anual	60,00
Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviço ou exerçam atividades não incluídas nesta tabela	Anual	60,00

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE EM REAIS		
	Dia	Mês	Ano
a) Comércio ambulante:			
1 – RESIDENTES NO MUNICÍPIO:			
A – alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutos, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	4,00	20,00	80,00
B – Brinquedos, vassouras, escovas espanadores, louças ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	4,00	20,00	80,00
C – Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, pelos pelicas, plumas e confecções em geral	4,00	20,00	80,00
D – Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, joias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	4,00	20,00	80,00
E – Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes	4,00	20,00	80,00
F – Artigos não especificados	4,00	20,00	80,00
2 – RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO:			
As taxas serão cobradas em 300% (trezentos por cento) sobre os valores acima.			
3 – TODOS			
G - Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas: 1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas 2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros H – Tabela especial para os dias de carnaval: 1 – Artigos carnavalescos			
R\$ 30,00 POR METRO LINEAR – PERÍODO DE 07 DIAS.			

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
1 – CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC.	
Construções e ampliações:	
a) Edifícios, casas, lojas, etc., por m ² de área a construir	1,00
b) Barracões, galpões, coberturas etc., por m ² de área a construir	0,50
c) Piscinas por m ² de área a construir	0,30
d) Muros e tapumes provisório (até 12 meses) por metro linear	0,10
2 – PARCELAMENTO DO SOLO	
a) Desmembramentos de lotes ou glebas por m ²	0,10
b) Unificação de lotes ou glebas por m ²	0,20
c) Loteamentos:	0,30
- Diretrizes por m ² da área total da gleba	0,30
- Alvará de infraestrutura por m ² da área total da gleba	0,30
- Aprovação por m ² da área total da gleba	0,30
3 – DIVERSOS	
a) Instalação ou troca de bomba de combustíveis:	
- por bomba	60,00
- b) Construções funerárias:	10,00
- construções simples por unidade	30,00
- construções de luxo por unidade	

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE EM REAL		
	Dia	Mês	Ano
Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	10,00	50,00	100,00
Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	10,00	50,00	100,00
Não acima especificada	10,00	50,00	100,00

ANEXO VI
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Ordem	Discriminação	Valor Reais - \$
01	FOTOCÓPIA	0,50
02	HELIOGRAFIA	30,00
03	NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE EDIFÍCIOS (ALÉM DA PLACA)	30,00
04	HABITE-SE ATÉ 100M ² (valor m ²)	0,50
05	HABITE-SE ACIMA DE 100M ² (valor m ²)	0,70
06	2ª VIA DE HABITE-SE	30,00
06	ALVARÁ	30,00
07	2ª VIA DE ALVARÁ	20,00
08	CERTIDÕES E ATESTADOS	20,00
09	CADASTRO DE COMERCIANTES, INDUSTRIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS	30,00
10	CADASTRO IMOBILIÁRIO	20,00
11	INUMAÇÃO OU REINUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA	20,00
12	INUMAÇÃO OU REINUMAÇÃO EM CARNEIRA	40,00
13	AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAR CAÇAMBAS OU CONTAINERS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	50,00
14	PERMISSIONÁRIO DE TAXI	100,00
15	SOLTURA DE SEMOVENTES APREENDIDO	40,00
16	PERMISSÃO DE QUIOSQUES	100,00
17	EXTIRPAÇÃO DE ARVORE	50,00
18	ATESTADO DE SALUBRIDADE	70,00
19	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ACIMA	50,00
20	INSCRIÇÃO EM CONCURSO – NÍVEL FUNDAMENTAL	50,00
21	INSCRIÇÃO EM CONCURSO – NÍVEL MÉDIO	70,00
22	INSCRIÇÃO EM CONCURSO – NÍVEL SUPERIOR	100,00
23	ANALISE DE LOTEAMENTO	1.000,00
24	APROVAÇÃO DE LOTEAMENO	2.000,00
25	LIMPEZA DE LOTES BALDIOS	20,00

ANEXO VII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Zona	Logradouro		Residencial		Terreno		Comercial		Bancas e quiosques	Banca Mercado Municipal
	Até	Acima	Valor m²	Valor Máximo	Valor m²	Valor Máximo	Valor m²	Valor Máximo	FIXO	FIXO
Popular	Até	100m²	2,00	70,00	0,20	200,00	4,00	400,00	20,00	20,00
Média/Sup.	Acima	100m²	4,00	400,00	0,40	400,00	8,00	800,00	30,00	30,00